

PARECER Nº 1627/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/11.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto de lei dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências.

Segundo o autor, a maioria das ruas de São Paulo não é recapeada há mais de 20 (vinte) anos, estando em péssimo estado de conservação, principalmente pelos reparos inadequados efetuados pelas concessionárias quando da abertura de valas para manutenção ou implantação de serviços de infraestrutura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade da proposição. Contudo, apresentou Substitutivo para suprimir o art. 3º da propositura, vez que o mesmo caracteriza-se como ato concreto de administração, violando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Prefeitura de São Paulo mantém Comissão Permanente para atualização das Normas de Pavimentação do município. A Comissão é constituída por servidores da SIURB e SMSP, incluindo professores da Escola Politécnica da USP e outros consultores convidados. A função dessas normas é de orientar as fases de projeto, construção e conservação das vias públicas. (Disponíveis em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/normas_tecnicas>)

Apesar de todos estes cuidados na formulação dos procedimentos a serem implementados quando da pavimentação, recapeamento e reparos de pavimentos danificados, o sistema viário de São Paulo peca pela irregularidade de seu pavimento, com muitos buracos, remendos e desníveis. Tais problemas são frutos: da idade avançada do pavimento, falta de manutenção, mudança do tipo de tráfego (número de solicitações superiores ao concebido inicialmente pelo projeto), drenagem deficiente, obras realizadas por concessionárias de serviços públicos e materiais e métodos inadequados utilizados em sua execução, prejudicando, desta forma, o conforto e a segurança dos usuários.

Preocupada com tais condições, a proposição foca suas atenções na durabilidade dos pavimentos, na adequação dos materiais utilizados e nos reparos executados pelas concessionárias de serviços públicos, estabelecendo: (i) prazo máximo para recapeamento de 3 (três anos); (ii) desnível máximo entre pavimento existente e novo de 1 cm; e (iii) nivelamento dentre tampão de caixas de visita e inspeção e o pavimento.

Ao analisarmos as normas de pavimentação verificamos que as referidas fazem menção a alguns aspectos abordados na proposição, estabelecendo metodologia, materiais e a durabilidade para cada tipo de via, levando-se em consideração o tráfego previsto para a localidade, dos quais destacamos: (1) prazo de 3 (três) anos para recapear as vias públicas: salientamos que a o pavimento das vias públicas em São Paulo são dimensionados para durar de 10 a 12 anos e no caso de pavimentos de concreto a previsão é de 20 anos. Desnecessário e antieconômico, portanto, a substituição dos mesmos em tão curto espaço de tempo; (ii) desnível máximo de 1cm do pavimento novo em relação ao pavimento existente: de acordo com as instruções de reparos de pavimentos danificados por aberturas de valas o limite máximo de desnível, no caso de valetas paralelas ao meio fio, é de 1 cm (um centímetro). Nas valas transversais, a medida aceitável é de 0,5 cm (meio centímetro).

A Lei 13.614, de 2 de julho de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço

aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, em seu art. 19 determina obediência às normas técnicas oficiais para execução de obras e serviços, sejam de instalação ou de manutenção.

Nesse sentido, temos, ainda, o Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece, dentre outros, critérios para a reparação de pavimentos flexíveis danificados por obras de infraestrutura urbana, obrigando os permissionários de serviços, quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergências nas vias públicas, ao atendimento das Normas de Pavimentação, produzidas pelo citado Grupo de Trabalho. Referido decreto destina capítulo específico com parâmetros a serem adotados para a reparação de pavimentos danificados.

No tocante a obrigatoriedade da pintura dos perímetros dos reparos e do logotipo da empresa, bem como do telefone para reclamações, entendemos que tal medida poderá prejudicar a sinalização horizontal de trânsito, e conseqüentemente a segurança dos usuários, além do que, para realização dos serviços as concessionárias necessitam de autorização prévia do CONVIAS ou da Subprefeitura, bastando para tanto contatar com a Subprefeitura, que em consulta ao seu cadastro verificará a concessionária responsável pelo reparo, tomando as medidas cabíveis.

Destaque também deve ser dado à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do disposto na lei ou nas normas técnicas relativas à execução de emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias. Tal penalidade já é prevista no art. 31 da Lei 13.614, de 2 de julho de 2003 (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010), que entendemos ser mais abrangente e equânime, por guardar proporcionalidade entre o valor e os danos causados ao pavimento.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se Favoravelmente a Aprovação da Proposição, na forma do seguinte Substitutivo, que tem como objetivo adequar a proposta às observações efetuadas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 531/11.

Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de São Paulo, renumera parágrafo único e acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 19 da Lei 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O projeto, construção e conservação das obras de pavimentação nas vias públicas do Município de São Paulo deverão obedecer as Normas de Pavimentação da Prefeitura de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único do art. 19 da Lei 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a ser o §1º, e acrescentado os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

“Art. 19 ...

§ 1º ...

§ 2º A reparação de pavimentos danificados por abertura de valas deverá ser feita estritamente de acordo com as Instruções para Reparação de Pavimentos Danificados por Aberturas de Valas da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Em vias estruturais e coletoras a reparação de pavimentos flexíveis deverá atender, conforme metodologia adotada para execução das obras, além do estabelecido no § 2º deste artigo, às seguintes condições adicionais:

I - por métodos destrutivos:

a) em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;

b) em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via no limite mínimo de 10 (dez) metros;

c) em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em todo o retângulo que a contém, acrescido de 5 (cinco) metros em ambas as direções;

d) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

II - por métodos não destrutivos:

a) a repavimentação da área afetada pelas valas de emboque e desemboque deverá ser feita da forma descrita na alínea "b" do inciso I deste artigo;

b) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

III - em faixas de pedestres e cruzamentos, quando a vala ocorrer:

a) no cruzamento de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;

b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente repostas. "

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 31/10/2012

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV– Relator

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR